



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

AO

SETOR DE LICITAÇÕES

Parecer Jurídico.

Humaitá/RS, 12 de julho de 2021.

Prezados,

Cumpre, antes do mais, cumprimentá-lo cordialmente.

Instada a manifestar-se sobre o pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico 018/2021, Processo nº 052/2021, esta Assessoria Jurídica, passar a analisar:

Primeiramente, importa salientar que a presente Impugnação é tempestiva e atende os requisitos legais.

Por sua vez, com relação ao conteúdo da Impugnação, não assiste razão ao demandante senão vejamos. O Impugnante insurge-se com relação a seguinte exigência: **“declaração em papel timbrado da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 200 km da sede da Prefeitura declarando que está ciente que o veículo é transformado, que realizará a 1ª e a 2ª revisão sem custos para a Administração e que prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços bem como telefone e email. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração.”**

Entretanto, conforme se demonstrará a seguir a descrição do objeto do edital foi realizada de acordo com a necessidade do Município de Humaitá/RS, que além de buscar o melhor preço para a aquisição, deve atender funcionalidade, eficiência e capacidade de uso dos mesmos.

O caráter restritivo e a especificidade não corrompe, por si só como inválida a cláusula, eis que considera-se lícita a imposição de condições rigorosas e severas no edital, desde que relevantes e pertinentes ao objeto específico do procedimento licitatório e ao interesse público.

Não se deve interpretar a norma como vedação a cláusulas restritivas de participação, isso por que, a exigência pode ser cumprida por qualquer um que atenda aos requisitos, somente é vedado cláusula que seja inadequada e inoportuna, ou seja, se a restrição for necessária para atender o interesse público a mesma é válida.

O impugnante alega que a declaração exigida pelo Edital é inválida e restringe a competitividade do pregão eletrônico supramencionado. Discorda-se deste entendimento, pois a exigência de declaração vem de encontro ao interesse público, e não fere o espírito competitivo do certame, uma vez que não estabelece restrição. Neste entendimento, verifica-se que durante o período de garantia do bem, tem-se a necessidade de realizar as manutenções dentro da rede autorizada da marca. O fato do veículo que sai como furgão original de fábrica sofrer adaptações para enfim poder prestar serviços de transporte de pacientes demanda uma necessidade da Administração de saber quem prestará a assistência técnica da totalidade do veículo em caso de ocorrência de algum caso que envolva garantia. Deste modo, torna-se imprescindível para a Administração Pública que esteja segura quanto à assistência



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

técnica apta a repará-lo. Ademais, uma ambulância parada, por falta de manutenção ou de assistência técnica podem resultar em inúmeros prejuízos à população. Portanto, a exigência da declaração além de resguardar a Prefeitura, agiliza o processo de assistência técnica e atende a um dos princípios balizares da Administração Pública, o princípio do interesse público). A simples indicação de uma empresa para prestação de assistência técnica não traz segurança jurídica para a Administração. Pois a empresa indicada tem que demonstrar ciência e concordância com sua indicação, sendo que o principal objetivo da exigência da declaração é garantir a rapidez, disponibilização de peças e pessoa especializado para prestação dos serviços para que se possa ter o perfeito funcionamento do veículo em sua totalidade o mais breve possível dentro do período de garantia.

Assim, em resposta à Impugnante, esta Assessoria Jurídica conclui que não há base nos argumentos e alegações apresentadas e que reflitam na necessidade das alterações pretendidas, por entender que essa exigência não fere o caráter competitivo da licitação, ela tão somente garante ao comprador que este terá a assistência técnica conforme preconiza o edital.

Ante o exposto, pelas razões mencionadas, opino por negar provimento à Impugnação apresentada pela empresa FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA mantendo-se o edital nos seus devidos termos.

Atenciosamente


JORDANA CARDOZO DE LEMOS
ASSESSORA JURÍDICA